



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-05521/10

Constitucional. Administrativo. Orçamentário. Poder Executivo Municipal. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Diamante. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2009. Prefeito. Ordenador de Despesas. Contas de Gestão. Apreciação para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – Despesas sem licitação. Deficiências na execução orçamentária e financeira. Contratação de atração musical, por intermédio de procedimento de inexigibilidade, sem amparo legal. Incorreção nos Demonstrativos Contábeis. Despesas não comprovadas. Reconhecimento e recolhimento a menor de contribuições previdenciárias patronais. Transgressões a Princípios da Administração Pública, a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Atendimento integral às exigências da LRF, aplicação de multa ao gestor, imputação de débito, representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual e recomendações à atual Administração do Poder Executivo.

ACÓRDÃO APL-TC- 0491/12

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de Diamante, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº Hercules Barros Mangueira Diniz.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 251/270, em 07/11/2011, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 282, de 11 de dezembro de 2008, estimando receita e fixando despesa em R\$ 8.745.570,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada na LOA;*
- b) durante o exercício, somente foram abertos créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 4.250.142,13, tendo, como principal fonte de recursos, a anulação de dotações(58,28%), seguida de excesso de arrecadação (21,02%) e superavit financeiro do exercício anterior (17,99%);*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 9.729.451,62, superior em 11,25% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 10.049.300,84 superior em 14,91% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 5.249.831,75;*
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 7.931.468,61.*

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário apresenta deficit equivalente a 5,73% da receita orçamentária arrecadada;*
- b) o Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 375.755,82, distribuídos entre Caixa e Bancos, nas proporções de 2,10% e 97,90%, respectivamente;*

- c) o Balanço Patrimonial evidenciou superavit financeiro no valor de R\$ 4.766.788,07;
- d) a Dívida Consolidada importou em R\$ 5.646.813,30.

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.384.879,43 correspondendo a 14,80% da Despesa Orçamentária Total (DOTR), tendo sido pagos integralmente no exercício.

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 1.249.001,53 ou **63,60%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 1.521.106,55 ou **28,97%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município dispendeu, com saúde, a importância de R\$ 897.458,54 ou **17,09%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 4.420.871,22 ou **55,74%** da RCL (limite máximo=60%);
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 4.094.930,26 ou **51,63%** da RCL (limite máximo=54%).

Tendo em vista as falhas apontadas pelo Corpo Técnico, em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou em 08/11/2011 (fls. 271), a notificação, do Sr. Hercules Barros Mangueira Diniz, Prefeito do Município de Diamante. O interessado requereu dilação de prazo para apresentação de contrarrazões às falhas apontadas pela Unidade de Instrução, logrando êxito em seu pleito.

O interessado, após pedido de prorrogação de prazo para defesa, fez acostar aos autos justificativas, acompanhadas de documentação de suporte¹. Após compulsar detidamente a peça defensiva, a Auditoria manifestou entendimento, em 16/02/2012, através de relatório (fls. 712/742), mantendo a maioria das irregularidades atribuídas ao exercício de 2009, sob responsabilidade do então Prefeito, Sr.º **Hercules Barros Mangueira Diniz**.

Convidado a se pronunciar, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 268/12 (fls. 744/758), da lavra do Nobre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, propugnou no sentido de que esta Egrégia Corte decida pelo(a): emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas apresentadas; declaração de atendimento integral; aplicação de multa; imputação de débito; comunicação ao instituto próprio de previdência e recomendação à Prefeitura Municipal de Diamante.

O Interessado, tendo acesso aos autos, verificou que dos documentos apresentados em sua defesa, aqueles encaminhados em meio físico (papel) não haviam sido integralmente digitalizados, prejudicando assim a sua análise por parte do Órgão Técnico da Procuradoria deste Tribunal.

O Relator solicitou da ASTEC² pronunciamento acerca do ocorrido, tendo, em 27 de março de 2012, aquele setor certificado que, devido a uma falha técnica, os envolvidos no processo (Auditoria e MPJTCE) não tiveram acesso aos autos digitais, na íntegra, muito embora os documentos apresentados haviam sido integralmente digitalizados.

Em virtude do ocorrido e atendendo solicitação do Gestor responsável, autorizei o recebimento de documentação a título de complementação de instrução. O Caderno Processual retornou à DIAGM V, onde, em relatório de fls.2.134/2.138, datado de 10 de maio de 2012, concluiu que:

- As despesas não comprovadas no valor de R\$ 32.979,88, referentes à FOPAG do FUNDEB 60%, foram consideradas insubsistentes em razão da apresentação das folhas de pagamento do período de janeiro a dezembro de 2009 e do 13º salário.

¹ Doc-TC-115/12, Fls315/338 (justificativas) e fls. 339/707 (documentos).

² Fls. 764.

- *As despesas orçamentárias consideradas sem comprovação tiveram o seu valor reduzido de R\$ 229.491,03 para R\$ 33.399,91 em virtude da apresentação de Notas de Empenhos devidamente acompanhadas dos documentos que as lastrearam.*

Portanto, ao final da instrução, remanesceram as seguintes falhas:

Gestão Fiscal:

- 1) Não envio do REO (1º bimestre) para este Tribunal.*
- 2) Não publicação dos REO em órgão de imprensa oficial.*
- 3) Não publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial.*

Gestão Geral:

- 4) Utilização indevida de reserva de contingência pelo Instituto Próprio de Previdência, contrariando a Lei nº 101/2000.*
- 5) Omissão de despesa referente às obrigações patronais devidas ao Instituto Próprio de Previdência, no valor de R\$ 65.718,22.*
- 6) Não recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao Instituto de Previdência Municipal, no valor de R\$ 75.279,58.*
- 7) Contabilização indevida de receita orçamentária no valor de R\$ 18.648,49.*
- 8) Déficit orçamentário de R\$ 424.709,81, equivalente a 4,80% da receita orçamentária arrecadada.*
- 9) Saldo fictício no valor de R\$ 128.708,61 (R\$ 83.774,30 + R\$ 44.934,31), devendo o gestor restituir o referido valor ao erário municipal.*
- 10) Passivo Real a Descoberto no valor de R\$ 2.085.220,25.*
- 11) Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados.*
- 12) Demonstrativo das Variações Patrimoniais e da Dívida Flutuante incorretamente elaborados.*
- 13) Crescimento da dívida flutuante e fundada em torno de 79,60% e 6,74%, respectivamente, em relação ao ano anterior.*
- 14) Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 1.346.339,11, correspondendo a 14,04% da despesa licitável.*
- 15) Despesas realizadas com excesso de combustível no valor de R\$ 241.186,11.*
- 16) Alienação de veículos com prejuízo ao erário no valor de R\$ 26.800,00.*
- 17) Despesas superfaturadas com internet no valor de R\$ 33.100,00.*
- 18) Despesas orçamentárias sem comprovação no valor de R\$ 33.399,91.*
- 19) Pagamento de locação de veículos sem comprovação no valor de R\$ 267.680,00.*
- 20) Despesas sem comprovação no valor de R\$ 49.648,93, referentes ao repasse do Instituto de Previdência Próprio.*
- 21) Prática administrativa de parcelar dívidas previdenciárias e não realizar sequer o pagamento das obrigações patronais devidas no exercício.*
- 22) Adoção de prática administrativa que prejudica o Instituto de Previdência Própria, tanto no aspecto financeiro quanto no administrativo.*
- 23) Despesas não comprovadas no valor de R\$ 75.963,45 referentes às obrigações previdenciárias devidas ao INSS.*
- 24) Falta de controle sobre os parcelamentos da dívida previdenciária junto ao INSS*

Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 0517/12 (fls. 2.140/2.145), da pena do Ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, que após tecer breves considerações acerca das falhas persistentes nos autos e retificar o valor da imputação sugerida no Parecer de nº268/10, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica de Instrução, pugnou no sentido de que esta Egrégia Corte decida pela:

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Diamante, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, relativas ao exercício de 2009.
2. **Declaração de Atendimento integral** aos preceitos da LRF.
3. **Aplicação de multa** ao gestor, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, com fulcro nos artigos 55 e 56 da LOTCE.
4. **Imputação de Débito**, no montante de R\$ 159.012,29, ao Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, em razão de despesas não comprovadas.
5. **Comunicação** à atual gestão do Instituto Próprio de Previdência do município de Diamante acerca do fato descrito no item 06, para adoção das medidas de sua responsabilidade.
6. **Representação** à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas de sua competência.
7. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Diamante no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

No Brasil, o Tribunal de Contas tem suas origens no Erário Régio ou Tesouro Real Público, criado em 1808, pelo então Príncipe-Regente Dom João VI. Contudo, sua instituição se deu apenas no início do período republicano, por projeto de lei de autoria de Manuel Alves Branco, o que resultou no Decreto-Lei nº 966-A, de 07/11/1890, regulamentado posteriormente por influência política de Rui Barbosa.

Em 1891, o Tribunal de Contas passou a ter status constitucional, como se verifica no art. 81 da então Carta Magna, verbis:

Art. 81 - É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença.

Daquele remoto passado até o presente momento, os Tribunais de Contas foram aquinhoados com crescentes competências e atribuições, mormente, pela Constituição Cidadã de 1988, tornando-os Organismos indispensáveis no exercício pleno do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Com efeito, ao se defrontar com a Prestação Anual de Contas do Poder Executivo - momento em que o Gestor é convidado, melhor dizer, obrigado, a fazer prova do bom e regular uso dos recursos públicos postos a sua disposição - o TCE/PB exerce com propriedade, no âmbito de função (controle externo), duas de suas principais competências.

Inicialmente, auxiliando o Legislativo, porém nunca a ele subordinado, aprecia as contas do gestor e, sobre estas, emite Parecer, que servirá de lastro para o respectivo julgamento político pelos Membros componentes do Parlamento Mirim.

Doutra banda, julga os atos emanados pelo administrador na condição de ordenador de despesas, atestando se este pautou suas ações gerenciais estribadas nos princípios norteadores da Administração Pública, esculpidos, explícita ou implicitamente, na Carta Maior, notadamente, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Economicidade e Eficiência. O Decisum, emanado por esta Corte, guarda em si tamanha força que, no mérito, não está sujeito a apreciação/modificação pelo Judiciário.

Traçadas linhas preliminares, volto-me a tecer ponderações individuais sobre as nódoas acusadas pela Auditoria, as quais lastreiam, ao final, meu voto.

Em relação à gestão fiscal:

- **Não envio do REO (1º bimestre) para este Tribunal.**
- **Não publicação dos REO em órgão de imprensa oficial.**
- **Não publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial.**

Em relação ao REO do 1º bimestre o Gestor anexou aos autos o relatório ausente. No que tange à não publicação dos REO e RGF, em órgão da imprensa oficial, restou comprovada a publicidade de todos os relatórios reclamados pelo Órgão Auditor, inclusive o do 1º bimestre de 2009, conforme atesta a documentação encartada às fls. 339/461. Ficam, portanto, sanadas as falhas inicialmente apontadas.

Em relação à gestão geral:

- Utilização indevida de reserva de contingência pelo Instituto Próprio de Previdência, contrariando a Lei nº 101/2000.

Antes que possamos adentrar no mérito da falha apontada pelo Órgão Técnico deste Tribunal, é mister tecer algumas considerações acerca da Reserva de Contingência, instituto orçamentário criado pelo Decreto-Lei Nº 200/67, e modificado pelo Decreto-Lei Nº 900/69, que, àquela época, tinha por finalidade exclusiva o aporte de recursos, para suplementar as despesas de pessoal no âmbito do Governo Federal. Somente em 1974, por meio da Portaria Ministerial Nº 09 - MINIPLAN, é que os Estados e Municípios seriam autorizados a utilizar tal instrumento em suas peças orçamentárias mantida, logicamente, a finalidade.

O Decreto-Lei Nº 1763/80 viria ampliar a função da **Reserva de Contingência** autorizando a sua utilização, como fonte de recursos, para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais. Tal dotação, à época, constituía-se de uma parcela do superavit corrente apurado no cotejo entre as Receitas e as Despesas Correntes, sobre o qual era aplicado um percentual estabelecido pelo próprio administrador.

Hodiernamente, em conformidade com o previsto no artigo 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Reserva de Contingência consta da lei de meios e sua forma de utilização e montante devem ser calculados com base na **Receita Corrente Líquida**, os quais serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e destinados, a princípio, ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Após a edição da LCN 101/00, a destinação dos recursos orçamentários alocados à luz da reserva de contingência, em razão de um ponderado vacuum legis regulamentar, foi objeto de teses e discussões, muitas vezes oriundas dos próprios órgãos de Controle Externo, fato que terminou por gerar entendimentos confusos e práticas por vezes não recomendadas. Em razão de tal fato, em 2001, a Portaria Interministerial Nº 163, de 4 de maio de 2001, no seu artigo 8º, esclarece:

“Art. 8º - A dotação global denominada Reserva de Contingência, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso iii, da Lei Complementar Nº 101, de 2000, sob coordenação de órgão responsável pela sua destinação, será identificada nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelo código 99.999.9999. XXXX.XXXX, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o X representa a codificação da ação e o respectivo detalhamento.”

Merece registro, ainda, citar o entendimento do brilhante professor *Heraldo da Costa*³ acerca do instituto da Reserva de Contingência:

“De forma inovadora, a Portaria utiliza a expressão créditos adicionais, no plural, o gênero, sem, portanto, se referir especificamente a este ou àquele, ou seja, a Reserva de Contingência passa a ser fonte de recursos para a abertura de créditos suplementares especiais e extraordinários, conquanto para estes a legislação pertinente não exija a existência de tais recursos em razão da excepcionalidade da situação.

Resta, afinal, compreender o significado, no sentir do legislador, do que vem a ser passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos constantes, terminologia grafada na parte final do caput do mencionado Art. 5º da LRF, os quais serão atendidos pela Reserva de Contingência, que passa a ser uma espécie de provisão orçamentária.

São exemplos de passivos contingentes, também conhecidos como superveniências passivas, riscos financeiros já existentes decorrentes de ações judiciais trabalhistas,

³ REIS, *Heraldo da Costa*, A Reserva de Contingência in (http://www.acopesp.org.br/artigos/heraldo_costa/reserva_de_contingencia.htm#_msoanchor_1)

cíveis, previdenciárias, indenizações por desapropriações e outros que poderão causar perdas ou danos ao patrimônio da entidade, bem como comprometer a execução de ações planejadas para serem executadas no período em que as ocorrências se efetivaram.

Em realidade, a Reserva de Contingência é uma dotação alocada no orçamento, ainda que não se trate, em princípio, de uma despesa, posto que não tenha tal tratamento e nem poderia ter, pois existe uma restrição relacionada com a sua finalidade, ou seja, ela está destinada a atender àquelas obrigações imprevistas ou riscos que podem estar, ou já estão, influenciando a execução de uma ação qualquer que o governo tenha planejado para o período”.

Alega a defesa que os recursos utilizados foram provenientes da Reserva de Contingência Previdenciária, conforme definido no artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163/2001, além disso, apresentou cópia do QDD onde se constata a correta escrituração das citadas rubricas orçamentárias.

Aduz, entretanto, a Auditoria, que nos decretos municipais de nº 1/09 e 14/09, foram anuladas dotações no montante de R\$ 56.141,00 da Reserva de Contingência aludida no art. 5º, inciso III da LCN 101/00, diferentemente dos argumentos apresentados pelo Gestor.

Ademais, não ficou demonstrado que tais dispêndios foram realizados em conformidade com a previsão constante do Anexo de Riscos Fiscais, peça integrante da LDO/2009⁴ daquela Edilidade, bem como não restou provado que as despesas lastreadas pela Reserva de Contingência inserir-se-iam na qualidade de obrigações imprevistas que, se não atendidas, comprometeriam uma ou mais ações governamentais essenciais para o atendimento da função pública perante a sociedade.

Por fim, seria natural que este Relator acompanhasse o já formulado pelo Órgão Técnico desta Casa, todavia, a responsabilidade pela utilização indevida da reserva é de responsabilidade do gestor do Regime Próprio de Previdência, não devendo haver repercussão negativa nas contas ora analisadas. Cabe recomendação ao Chefe do Poder Executivo, em conjunto com a sua assessoria técnica, oriente o administrador do órgão previdenciário sobre a impossibilidade da execução de expediente dessa natureza.

- Omissão de despesa referente às obrigações patronais devidas ao Instituto Próprio de Previdência, no valor de R\$ 65.718,22.

- Não recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao Instituto de Previdência Municipal, no valor de R\$ 75.279,58.

- Prática administrativa de parcelar dívidas previdenciárias e não realizar sequer o pagamento das obrigações patronais devidas no exercício.

- Adoção de prática administrativa que prejudica o Instituto de Previdência Própria, tanto no aspecto financeiro quanto no administrativo.

As eivas acima, por estarem umbilicalmente interrelacionadas, serão tratadas em conjunto.

Quanto à omissão de despesa orçamentária, reza o exórdio que o valor pago a título de ‘Vencimentos e Vantagens Fixas’ pela Edilidade totalizou R\$ 2.513.479,64. As contribuições previdenciárias patronais, relativas ao regime próprio, empenhadas/recolhidas no exercício, somaram R\$ 235.889,34, entretanto, caso fosse aplicada a alíquota contributiva patronal devida (12%) o valor seria R\$ 301.617,55. Segundo a Auditoria, as diferenças apontadas totalizam **R\$ 65.718,21**, valor que deixou de ser repassado, **correspondendo a 21,78% da importância reclamada**, acarretando prejuízo ao patrimônio do servidor público municipal.

Em relação ao não recolhimento de obrigações previdenciárias junto ao IPMD⁵, verifica-se nos autos que os valores resultantes da aplicação da alíquota de 11% em relação a uma FOPAG de R\$ 2.513.479,64, apontam para R\$ 276.482,76, dos quais apenas R\$ 235.899,34 forma contabilizados, faltando a quantia de R\$ 40.583,42. De outra banda, a contribuição repassada ao Regime próprio totalizou R\$ 241.786,60, restando o valor de **R\$ 34.696,16** que foi retido dos servidores, mas não repassado ao devido Instituto, diferentemente daquele apontado pela d. Auditoria.

4 Doc TC-9510/09.

5 Instituto de Previdência do Município de Diamante.

No que tange ao parcelamento usual de dívidas previdenciárias, prática administrativa que prejudica o IPMD, constata o Órgão Auditor a existência de cinco parcelamentos, dos quais três se referem a presente gestão, nenhum deles cumpridos integralmente.

As presentes eivas sinalizam para o descaso da administração no trato com as suas obrigações. O não recolhimento das contribuições previdenciárias implica, no futuro, quando do parcelamento do débito, no incremento da Dívida Pública Municipal, o qual compromete a viabilidade das futuras administrações. Dividir o passivo previdenciário em parcelas, a perder de vista, e ainda não honrá-las oportunamente, traz consigo efeito nefasto para o patrimônio tanto da Edilidade quanto do servidor público municipal. O Parecer Normativo PN TC 52/04 é claro ao informar que a nódoa em questão é motivo suficiente para ensejar à emissão de parecer contrário à aprovação de contas.

- **Contabilização indevida de receita orçamentária no valor de R\$ 18.648,49.**
- **Deficit orçamentário de R\$ 424.709,81, equivalente a 4,80% da receita orçamentária arrecadada.**
- **Passivo Real a Descoberto no valor de R\$ 2.085.220,25.**
- **Balancos Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados.**
- **Demonstrativo das Variações Patrimoniais e da Dívida Flutuante incorretamente elaborados.**

Aduz o Órgão Auditor que a Edilidade realizou um pagamento a maior à fornecedora Maria Alice Brunet Crizanto Diniz, no valor de R\$ 18.648,49, o qual foi devidamente devolvido ao erário, porém, contabilizado, erroneamente, como receita orçamentária acarretando em um acréscimo na realidade inexistente.

No que pertine ao 'Deficit Orçamentário', este decorreu da liquidação de despesas sem o devido lastro financeiro, bem como de obrigações previdenciárias, não incorporadas em sua totalidade nos balanços apresentados pela Edilidade, mas devidamente contabilizadas pela instrução deste Tribunal, caracterizando uma situação de desequilíbrio na execução orçamentária do exercício em análise. Tal situação, à luz do § 1º, art. 1º da LRF, denota a falta de planejamento e o pouco cuidado com o tratar das verbas públicas, devendo, pois, o Chefe do Poder Executivo Municipal adotar práticas administrativas que demonstrem uma ação planejada e transparente, em que se verifique o zelo pelo patrimônio público, a prevenção aos riscos e a correção daqueles desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, ou seja, por assim dizer, uma gestão responsável.

Em relação ao 'Passivo Real a Descoberto' alega a Defesa que o valor em tela foi influenciado, sobremaneira, pelas gestões anteriores, entretanto, o Sr. Hercules Barros Mangueira Diniz, atual Gestor, responde pela Edilidade desde o exercício de 2005. O desequilíbrio identificado no Balanço Patrimonial da PM de Diamante, exercício 2009, nada mais é do que o resultado de práticas administrativas que vêm se perpetuando na Gestão do Alcaide.

Depreende-se do Pergaminho Processual que o Balanço Orçamentário apresentado deixou de incluir dispêndios no montante de R\$ 148.156,31 (despesas previdenciárias), que constam do Balanço Financeiro diversas divergências nos saldos bancários, bem como a dívida municipal não foi devidamente escriturada no Balanço Patrimonial.

Quanto aos erros identificados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e na Dívida Flutuante, já devidamente comentados nos itens anteriores, decorrem, no primeiro caso da contabilização indevida do valor de R\$ 18.648,49 como receita orçamentária, e no segundo da não inclusão de débitos previdenciários no montante de R\$ 148.156,31, razão pela qual serão dispensados novos comentários.

Há de se registrar que salta aos olhos a quantidade de imprecisões, omissões e erros encontrados nos Balanços encartados na presente prestação de contas, caracterizando o descaso com que foram tratados os registros contábeis, os quais servem de instrumento para a avaliação da gestão pública e do equilíbrio das contas.

Resta comprovado que a contabilidade municipal não se presta aos seus fins essenciais e enseja a emissão de parecer contrário às contas de gestão, bem como dá azo a aplicação da coima prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, sem prejuízo de recomendação ao atual Gestor no sentido de melhor observar os ditames legais atinentes ao registro dos fatos contábeis.

- Crescimento da dívida flutuante e fundada em torno de 79,60% e 6,74%, respectivamente, em relação ao ano anterior.

O crescimento da dívida flutuante (79,60%) e da fundada (6,74%), em relação ao exercício de 2008, resulta de uma execução orçamentária bastante superior à receita realizada, situação que aumenta o endividamento da Edilidade diminuindo a sua capacidade de realizar novos investimentos, comprometendo assim a expansão dos serviços essenciais prestados à sociedade.

Assente-se que a LRF erigiu a princípio da Administração Pública a responsabilidade na gestão fiscal, que, consoante o § 1º do art. 1º, pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados, entre receitas e despesas, e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Da exegese do disposto, extrai-se que a responsabilidade fiscal tem, por finalidade precípua, a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Ao assumir compromissos em descompasso com as receitas auferidas, a Administração passa a financiar o seu custeio com a crescente inscrição de Restos a Pagar, contribuindo para o incremento da dívida municipal, comprometendo a saúde financeira para os exercícios subsequentes.

O art. 42, da LRF é peremptório ao proibir a inscrição em Restos a Pagar, nos oito meses derradeiros, em montante superior às disponibilidades remanescentes para o exercício seguinte. A razão de existir da citada vedação repousa na absoluta impossibilidade do Chefe de Poder ou Órgão deixar dívidas assumidas sem lastro financeiro para o pagamento por seu sucessor, evitando, assim, que esse último tivesse comprometida a sua gestão em função de obrigações contraídas em momento pretérito.

Malgrado a especificidade do dispositivo mencionado, é bom deixar consignado que a Lei de Responsabilidade Fiscal apregoa o equilíbrio econômico-financeiro durante toda gestão e não apenas nos últimos meses de mandato. Portanto, entendo cabível recomendar o atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira.

- Saldo fictício no valor de R\$ 128.708,61 (R\$ 83.774,30 + R\$ 44.934,31), devendo o gestor restituir o referido valor ao erário municipal.

- Despesas realizadas com excesso de combustível no valor de R\$ 241.186,11.

- Alienação de veículos com prejuízo ao erário no valor de R\$ 26.800,00.

- Despesas superfaturadas com internet no valor de R\$ 33.100,00.

- Despesas orçamentárias sem comprovação no valor de R\$ 33.399,91.

- Pagamento de locação de veículos sem comprovação no valor de R\$ 267.680,00.

- Despesas sem comprovação no valor de R\$ 49.648,93, referentes ao repasse do Instituto de Previdência Próprio.

- Despesas não comprovadas no valor de R\$ 75.963,45 referentes às obrigações previdenciárias devidas ao INSS.

Em relação ao suposto saldo fictício levantado pela d. Auditoria, acosto-me, integralmente, ao entendimento do Parquet (abaixo transcrito), por vislumbrar uma falha eminentemente contábil não acarretando prejuízo aos cofres públicos.

Em relação ao suposto saldo fictício no valor de R\$ 128.708,61 (R\$ 83.774,30 + R\$ 44.934,31), o Ministério Público Especial entende que a eiva possui caráter contábil, ainda mais quando considerada a afirmação efetuada pelo Órgão de Instrução, às fls. 725, in litteris:

“Manual de Procedimentos das Receitas Públicas, instituído pela Portaria Conjunta nº 02 de 08 de agosto de 2007, em vigor no exercício de 2008, estabelece que o registro da receita se dá em função do fato gerador, no enfoque patrimonial, sendo um Ativo Financeiro, ou

seja, sendo um direito e nunca uma receita a receber, pois se assim fosse, contrariaria o regime de caixa da receita estabelecido na Lei 4.320/64". (grifei)

No tocante às despesas com combustíveis, o excesso encontrado decorre da não consideração, por parte do Órgão Técnico, dos dispêndios realizados com material carburante, para os veículos locados pela Edilidade, por entendê-los insuficientemente comprovados. Reservo-me, momentaneamente, para voltar a tecer considerações ao longo deste relatório.

De pronto, tangente à alienação de veículos com possível prejuízo ao erário, é válido fazer emergir que o leilão é a modalidade de licitação, entre quaisquer interessados, para a venda de bens móveis inservíveis à administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis, prevista no art. 19 da Lei 8.666/93, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação⁶.

Desta forma, para se alienar veículos mediante leilão, faz-se necessário a constatação de que os bens encontram-se inservíveis e, portanto, a eles não se aplica o preço transacionado pelo mercado para automóveis em bom estado de uso e conservação. Dito isso, ressalte-se que o pretense dano aos cofres públicos advém do cotejo da quantia obtida pelo leilão em relação aos valores esperados no mercado automobilístico de usados. As situações arroladas não se comparam. Conclui-se, portanto, que os elementos lançados pelo Órgão Auditor carecem de robustez, para induzir este Relator a determinar condenação pecuniária ao Alcaide em comento.

No que tange às despesas superfaturadas com acesso à internet, a Auditoria utilizou como parâmetro uma tabela de preços dos planos empresariais oferecidos pela EMBRATEL. Entretanto, a base de comparação utilizada nesse caso não demonstra solidez suficiente que permita a imputação de tal débito, tendo em vista que o Município de Santa Inês não possui cabeamento estruturado, não possibilitando, assim, que a citada empresa comercialize seus serviços naquela localidade. Além disso, os serviços em questão resultaram de procedimento licitatório (Carta Convite 19/2009) não questionado pela d. Auditoria.

*Quanto aos dispêndios não comprovados no valor de **R\$ 33.399,91**, concernentes ao pagamento de combustíveis e contas de energia, verifica-se nos autos a carência de documentos capazes de comprovar a despesa, seja pelo lapso temporal (empenhamento após a liquidação da despesa) ou pela inexistência desses (não apresentação de contas de energia devidamente autenticadas).*

No que pertine ao pagamento de locação de veículos sem a devida comprovação, baseia-se o Órgão Técnico na inexistência da descrição dos serviços realizados com cada automóvel locado. Depreende-se do Caderno Processual que os dispêndios em questão resultaram da realização de uma Tomada de Preços (TP-02/2009) e de uma Carta Convite (CC-15/2009), que foram realizados os devidos contratos, bem como foram apresentadas declarações dando conta da utilização dos citados bens automotores. Dessa forma, afasto a imputação de débito sugerida por não vislumbrar nos autos razões suficientes para se questionar a realização das citadas despesas.

Isso posto, o excesso de combustíveis sugerido pela DIAGM-V não pode prosperar, bastando tão somente acrescer, aos cálculos constantes do Relatório Exordial, o consumo de diesel e gasolina concernentes aos veículos locados, pela Prefeitura Municipal de Diamante, no decorrer do exercício em crivo.

*Em relação às despesas realizadas com o IPMD, aduz a Auditoria que as obrigações previdenciárias contabilizadas apontam para o valor de R\$ 471.390,24 (R\$ 229.603,64 parte patronal e R\$ 241.786,60 retenção servidor), entretanto, em consulta à PCA⁷ apresentada pelo instituto próprio de previdência, é possível verificar que os repasses do Poder Executivo Municipal totalizam apenas R\$ 421.741,31, ficando **R\$ 49.648,93** carentes de comprovação.*

*De forma semelhante, em relação ao INSS, consta dos autos que as verbas previdenciárias devidas por parte do empregador, empregado e parcelamento, demonstradas na PCA apresentada, alcançam os valores de R\$ 201.936,06, R\$ 51.943,77 e R\$ 198.177,39, respectivamente, quantias que somadas montam em R\$ 452.057,22. Consta do Caderno Processual que a Edilidade comprovou o pagamento de apenas R\$ 376.093,77, restando apresentar documentos que lastreassem a diferença, na quantia de **R\$ 75.963,45**.*

⁶ § 5º, art. 22, da Lei nº 8.666/93.

⁷ Processo TC-5408/10.

A Defesa alega que os débitos realizados em favor do Regime Geral de Previdência apontam para R\$ 389.983,58, os quais, se deduzidos dos descontos realizados a título de salário família, no valor de R\$ 13.789,81, alcançariam o montante de R\$ 376.193,77, contudo, verifica-se no Pergaminho Processual que as planilhas e os documentos capazes de albergar as justificativas apresentadas pelo Gestor não foram acostados aos autos.

Sobre a ausência na comprovação da aplicação dos recursos públicos, o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:

“...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”

Nessa vereda, o festejado doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:

“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.”

O manuseio de recursos públicos deve vir acompanhado da devida prova da regularidade das respectivas despesas, bem como os correspondentes documentos que a legislação exige. A não comprovação de dispêndios públicos atrai a responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares executados. Destarte, ao Gestor deve ser atribuída a responsabilidade de recompor aos cofres da Edilidade o prejuízo mensurado no montante de **R\$ 159.012,29**, referentes a despesas não comprovadas com combustíveis e energia, no valor de R\$ 33.399,91, e com obrigações previdenciárias, sendo R\$ 49.648,93 ao IPMD e R\$ 75.963,45 ao INSS.

- Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 1.346.339,11, correspondendo a 14,04% da despesa licitável.

A licitação encerra, em si, a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provém dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido artigo, apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa também a facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Licitatar é regra, dispensar ou inexigí-la é exceção, e como tal deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos da norma, in casu, a Lei nº 8.666/93.

Em relação às despesas havidas por não licitadas, aduz a Auditoria que alguns gastos ultrapassaram os valores licitados em cerca de 50%, alguns processos não foram considerados por não se encontrarem na Prefeitura e outros não foram aceitos por não preencherem, na totalidade, os requisitos do art. 25 da Lei 8.666/93, tais como a natureza singular do serviço prestado ou a exclusividade do empresário, em se tratando de contratação de bandas musicais.

Alega a Defesa que os processos não encontrados na sede da PM de Diamante (TP 04/09, TP-05/09 e a Concorrência 01/09) foram levados pela Polícia Federal quando da realização da operação ‘Transparência’, além disso, as inexigibilidades 001, 002 e 006/2009, a primeira para a contratação de serviços contábeis e as demais de bandas musicais, foram realizadas em conformidade com a legislação aplicável e se pautaram em decisões recentes do Pleno deste Tribunal.

Do valor apontado como não licitado, hão de ser afastadas as despesas com a prestação de serviços de contábeis (R\$ 65.000,00), por entender que foram observados os preceitos contidos na Lei das Licitações.

Quanto à inexigibilidade para contratação de bandas musicais, o art. 25, inciso III, estabelece a possibilidade em que se admite a contratação de profissional de setor artístico por inexigibilidade licitatória, verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I – omissis;
II – omissis;
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ao redigir o inciso III, do art. 25 da Lei de Licitações, quis o legislador assegurar que a contratação direta com atrações artísticas musicais, obrigatoriamente, seja feita por estas ou através de empresário exclusivo, evitando-se, assim, a intermediação de terceiros. Para extrairmos o entendimento pleno da norma, mister se faz buscar o conceito de empresário exclusivo.

Sobre a matéria, o festejado publicista Jorge Ulisses Jacoby⁸ define, in litteris:

“A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecimento exclusivo daquela mão-de-obra.”

Segundo o nosso entendimento, a figura do empresário descrita na norma não se confunde com intermediário, posto que aquele tem, com o artista, relação contratual de cunho permanente, cabendo-lhe o gerenciamento dos negócios e carreira do profissional por ele representado, enquanto este guarda vínculo pontual e fugaz.

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União tem se pronunciado acerca dos atestados de exclusividade da seguinte forma:

Acórdão 223/2005

Cabe ressaltar de acordo com o artigo Inexigibilidade de Licitação, de Ércio de Arruda Lins, o termo empresário não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas Determinados, numa relação contratual duradoura. O último, intermedia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera.

O TCU, mediante o Acórdão n° 96/2008, assim orienta:

“i) os Ministérios deveriam incluir em seus manuais de prestação de contas de convênio e nos termos de convênio, para conhecimento dos convenientes, que, quando da contratação de artistas consagrados por meio de intermediários, com utilização da inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n° 8.666/1992, **devem ser apresentadas cópias do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório**. Ademais, essa contratação deve ser publicada no Diário Oficial da União no prazo de cinco dias, consoante previsto no art. 26 da mesma Lei, sob pena de glosa. Deve ser ressaltado que o **contrato de exclusividade difere de carta conferindo exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita ao município da realização do evento.**” (grifo nosso)

No mesmo norte, o Tribunal de Contas do Distrito Federal (Processo 33.880/08), assim se postou:

“O questionamento que mereceu mais empenho do órgão técnico, contudo, referiu-se à contratação de artistas com intermediação de empresa supostamente exclusiva, justificada por **declaração com validade apenas para o evento**. Segundo o órgão técnico, seria mais adequada a contratação da empresa ou pessoa física que diretamente representa os artistas, evitando-se a falta de clareza em relação ao valor do agenciamento, afirmando-se, por outro lado, que a referida intermediação não teria respaldo no inciso III do art. 25 da Lei n° 8.666/93, que prevê que a contratação de profissional de qualquer setor artístico seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo”. (grifei)

A bem da verdade, na contratação de atração musical específica, não é possível a competição, em virtude da unicidade do artista. Porém, para que não haja ônus excessivo a ser suportado pelo erário em contratos da espécie, o valor ajustado deve se pautar em parâmetros de razoabilidade. Nesse

⁸ Contratação direta sem licitação. 6ª edição. Ed. Fórum. Belo Horizonte.

sentido, foi feliz o legislador ao determinar a exigência de contratação direta ou através de exclusividade empresarial, visto que, da forma descrita, busca-se eliminar a figura dos intermediários que, em última análise, tornam mais onerosa a celebração dos ajustes.

Os terceiros (intermediários), a princípio, contratam com o artista por determinado valor, para, em seguida, vender as datas contratadas ao Poder Público, acrescidos seus ganhos pessoais, em valores espetacularmente majorados. Daí, os custos da apresentação musical aumentam significativamente, fato que não se coaduna com os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Destarte, as inexigibilidades em questão devem ser consideradas irregulares e, por consequência, enseja a aplicação de multa pessoal ao Chefe do Poder Executivo.

Diante dos esclarecimentos externados, restaram despesas não licitadas no montante de R\$ 1.281.339,11, correspondendo a 13,69% da despesa licitável e 12,75% da despesa orçamentária total. Impõe deixar nítido que a infração trazida à baila encontra-se elencada no rol dos motivos necessários a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas anuais, conforme Parecer Normativo PN-TC-52/04, e, também constitui séria ameaça aos princípios administrativos da **legalidade, impessoalidade e moralidade**.

- Falta de controle sobre os parcelamentos da dívida previdenciária junto ao INSS.

Identificou o Órgão Auditor a ocorrência de dois parcelamentos junto ao INSS, os quais estão sendo debitados diretamente da conta do FPM da Edilidade, entretanto, quando da inspeção in loco a administração apresentou a documentação referente a apenas um dos processos, alegando desconhecer a existência de outros.

O fato em questão, por si só, não caracteriza irregularidade, entretanto, a falta de controle acerca de dívidas e parcelamentos vem validar o descaso da presente gestão com a coisa pública e, em particular, com o patrimônio do servidor, situação que demanda recomendação ao Edil no sentido de manter em dia suas obrigações previdenciárias evitando o pagamento de multas e juras decorrentes de parcelamentos futuros.

Esposado em todos os comentários extensamente explanados, voto, em consonância com o Ministério Público e o órgão Técnico desta Casa, pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da PM de Diamante, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr^o **Hercules Barros Mangueira Diniz** e, em Acórdão separado, pelo (a):

- 1) **Declaração de atendimento integral** aos preceitos da LRF;
- 2) **Aplicação de multa** ao Sr. **Hercules Barros Mangueira Diniz**, Prefeito Municipal de Diamante, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 3) **Imputação de débito no valor de R\$ 159.012,29, ao Sr. Hercules Barros Mangueira Diniz**, em razão de despesas não comprovadas com combustíveis e energia (R\$ 33.399,91) e com obrigações previdenciárias (R\$ 49.648,93 devidas ao IPMD e R\$ 75.963,45 ao INSS);
- 4) **Assinatura do prazo** de 60 (sessenta) dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens 2 e 3 nuper⁹;
- 5) **Representação à Receita Federal do Brasil** acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS);
- 6) **Representação ao Ministério Público Estadual** acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, não realização de processo licitatório e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;

⁹ **Multa** – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado;

Débito – ao erário municipal.

- 7) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Diamante no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- 8) **Recomendação** ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira e garantir o pagamento em dia das obrigações institucionais, inclusive os repasses previdenciários;
- 9) **Recomendação** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05521/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com espeque na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. declarar o **cumprimento integral** das normas da LRF;
- II. **aplicar multa** ao Sr. **Hercules Barros Mangueira Diniz**, Prefeito Municipal de Diamante, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no inciso II, art. 56 da LOTCE;
- III. **imputar débito no valor de R\$ 159.012,29 (cento e cinquenta e nove mil e doze reais e vinte e nove centavos)**, ao Sr. **Hercules Barros Mangueira Diniz**, em razão de despesas não comprovadas com combustíveis e energia (R\$ 33.399,91) e com obrigações previdenciárias (R\$ 49.648,93 devidas ao IPMD e R\$ 75.963,45 ao INSS);
- IV. **assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens II e III nuper^o, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- V. **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS);
- VI. **Representar** ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, não realização de processo licitatório e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;
- VII. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Diamante no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- VIII. **Recomendar** ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira e garantir o pagamento em dia das obrigações institucionais, inclusive os repasses previdenciários;

- IX. Recomendar** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 27 de junho de 2012.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício*

Em 27 de Junho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO